



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra.

Interessadas:

- Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH
- JVS Nogueira Empreendimentos Ltda.
- Sanatto Serviços Especializados Ltda.

Trata-se de apreciação conjunta dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pela Câmara Municipal de Valença/RJ, pelas empresas Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH, JVS Nogueira Empreendimentos Ltda. e Sanatto Serviços Especializados Ltda., todos devidamente instruídos com contrarrazões da empresa Bravo Engenharia e Serviços Ltda., vencedora do certame.

A empresa Bosque alega violação ao direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, sob o fundamento de que, sendo microempresa, não teria sido convocada para apresentar proposta final dentro do intervalo de até 5% em relação à primeira colocada.

A empresa JVS impugna a decisão de desclassificação por inexequibilidade, defendendo a regularidade da composição tributária de sua planilha, a possibilidade de saneamento por formalismo moderado, e a ausência de tratamento isonômico ao comparar-se com outra licitante, a Sanatto.

A empresa Sanatto recorre de sua desclassificação com base em pretenso vínculo societário com empresa sancionada por outro órgão federal, argumentando que tal vínculo foi encerrado antes da sanção, que não há qualquer impedimento vigente contra si, e que não houve simulação, fraude ou conluio.

1. Recurso da empresa Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH

O exame do sistema Compras.gov.br revela que a empresa foi convocada formalmente às 14h16min, no dia 12/03/2025, para exercer seu direito de preferência, com prazo de cinco minutos para manifestação, conforme o §3º do art. 45 da LC nº 123/2006.

A licitante não se manifestou dentro do prazo legal, tampouco apresentou nova proposta ou justificativa técnica posterior.

Diante disso, caracterizou-se a desistência tácita, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração. A reabertura da fase de lances, como pretendido, afrontaria a preclusão consumada e o próprio rito legal do pregão eletrônico, razão pela qual não deve proceder o seu recurso;

2. Recurso da empresa JVS Nogueira Empreendimentos Ltda.

A desclassificação teve como base vícios substanciais na planilha de custos. A empresa, embora tenha declarado adotar o regime do Lucro Presumido, aplicou percentual tributário de 9,65% (próprio do Lucro Real), subavaliando a carga tributária real, especialmente quanto a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Além disso, a proposta contém valores genéricos, estrutura fragmentada e omissões significativas, o que compromete a análise objetiva de sua exequibilidade. A prática se aproxima do que se denomina “jogo de planilha”, com artificial rebaixamento do preço final e ocultação de encargos que, em realidade, incidirão sobre a execução contratual.

Tais vícios não são sanáveis por meio do princípio do formalismo moderado, pois afetam diretamente o conteúdo econômico da proposta, em afronta à isonomia, à competitividade e à segurança da contratação.

Comparações com a empresa Sanatto também não se sustentam, pois esta última apresentou estrutura distinta, com consistência nos percentuais e nos campos obrigatórios da planilha, razão pela qual também não se deve dar provimento ao recurso.

3. Recurso da empresa Sanatto Servicos Especializados Ltda.

A desclassificação da Sanatto fundamentou-se em suposta tentativa de burla à penalidade aplicada à empresa Comercial Milano Brasil Ltda., com quem teria compartilhado sociedade com a DL4 Participações S.A.

Contudo, restou cabalmente demonstrado que a DL4 foi formalmente retirada do quadro societário da Sanatto em 16/12/2024, ou seja, antes da publicação da penalidade (12/02/2025).

A empresa não possui qualquer sanção vigente contra si nos cadastros públicos (SICAF, CEIS, etc.) e nenhum indício probatório de conluio, fraude ou continuidade operacional com a empresa penalizada foi apresentado.

Mais relevante ainda, esta Pregoeira foi recentemente advertida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) em caso análogo ocorrido neste mesmo certame, envolvendo a empresa Freedom Solução em Serviços Ltda., no qual a Corte asseverou que:

“A exclusão de licitante com base em punição aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública configura extrapolação de competência, além de violação ao princípio da legalidade (...).”

A decisão (Processo TCE-RJ n.º 209.406-3/2025) ressaltou ainda que não compete à Administração Pública Municipal estender efeitos de penalidades impostas por outros entes, salvo nos casos em que houver sanção vigente contra a empresa recorrente ou fraude comprovada, o que inexiste no caso presente.

Sensível à advertência e em estrita observância ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo, esta Pregoeira revê a decisão anterior, por reconhecer que a desclassificação da Sanatto carece de fundamento legal suficiente e viola a segurança jurídica do procedimento.

Dante do exposto, e com base no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira:

1. Conhece e **NEGA PROVIMENTO** ao recurso da empresa Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH, por configurar desistência tácita no exercício do direito de preferência, com base no §3º do art. 45 da LC nº 123/2006;
2. Conhece e **NEGA PROVIMENTO** ao recurso da empresa JVS Nogueira Empreendimentos Ltda., por vícios materiais na planilha de custos, que comprometem a exequibilidade da proposta e a segurança da contratação;
3. Conhece e **DÁ PROVIMENTO** ao recurso da empresa Sanatto Serviços Especializados Ltda., por ausência de impedimento vigente, inexistência de fraude, ruptura comprovada do vínculo societário com empresa penalizada, e para adequar a conduta administrativa à decisão vinculativa do TCE-RJ proferida no Processo n.º 209.406-3/2025.

Determina-se o restabelecimento da proposta da empresa Sanatto na ordem de classificação, para fins de adjudicação e posterior contratação, observando-se a regular tramitação processual.

Nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remeto os autos à autoridade superior, Presidente da Câmara Municipal de Valença/RJ, para fins de homologação da presente decisão e demais providências legais.

Valença/RJ, 02 de abril de 2025.

Maria de Fátima Alves Santos

Pregoeira